TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -01567/18

R E L A T Ó R I O

01. PROCESSO: TC-15551/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Araguacy Gomes Batista
03.02. IDADE: 76, fls.03.
03.03. CARGO: Professor
03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação
03.05. MATRÍCULA: 61.507
03.06. DA APOSENTADORIA:
03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88
03.06.03. ATO: Portaria nº 127/2015, fls. 42.
03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: HUDSON VERAS DE ALMEIDA – SUPERINTENDENTE
03.06.05. DATA DO ATO: 01 DE SETEMBRO DE 2015, fls. 42.
03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA
03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 16 DE SETMEBRO DE 2015, fls. 43

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 51/55, onde entendeu necessária a notificação para que a autoridade previdenciária, para que adotasse as providencias cabíveis no sentido de esclarecer uma divergência existente na certidão de tempo de serviço da servidora.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou o documento nº 73573/17, contendo uma nova Certidão de Tempo de Serviço, onde comprova que a servidora, compreende o tempo necessário para a aposentadoria.

A Auditoria ao analisar a documentação encartada aos autos, entendeu sanada a irregularidade suscitada.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria das fls. 42.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de **A**posentadoria Voluntária Proventos Integrais da senhora Araguacy Gomes Batista, formalizado pela Portaria nº 127/2015 - fls. 42, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Santa Rita (16/09/2015), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15551/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais da senhora Araguacy Gomes Batista, formalizado pela Portaria nº 127/2015 - fls. 42, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 10 de julho de 2018

_____
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

_____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 10 de Julho de 2018 às 11:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2018 às 10:47



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO